

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 118 DE 2011 (Apensos PL 540/2011 e 717/2011)**

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Pastor Marco Feliciano

## **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA BRUNA FURLAN**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 118, de 2011, acima ementado, com seus apensos, PL nº 540, de 2011 e o PL nº 717, de 2011.

A presente proposição, assim como os PLs nºs 540, de 2011 e 717, de 2011, a ela apensados, versam sobre a concessão do benefício de gratuidade de Justiça, regulado pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, sendo que os PLs nºs 118 e 540, ambos de 2011, alteram dispositivos da lei anteriormente citada, enquanto que o PL nº 717, de 2011, propõe a revogação da citada lei.

O PL nº 118, de 2011, propõe a alteração da redação do art. 4.º da Lei nº 1.060/50, acrescentando, no respectivo *caput*, que o direito à assistência judiciária será garantido quando a parte declarar que dela necessita, independentemente de possuir algum bem. A par disso, o projeto estabelece que esta declaração será substituída mediante a comprovação de renda mensal inferior a dois salários mínimos.

Já o PL nº 540, de 2011, possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora de sua situação financeira durante o curso do processo, propondo nova redação ao §3º, do art. 4º, bem como atualiza os valores das multas previstas no art. 14 da Lei nº 1.060/50.

Por fim, o PL nº 717, de 2011, objetiva revogar a Lei nº 1.060, de 1950, dando à matéria nova regulamentação, de forma a fazer com que a assistência jurídica gratuita seja usufruída, de fato, pelos que dela efetivamente necessitam, propondo critérios que viabilizem maior eficácia ao disposto no inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem ainda aperfeiçoando os mecanismos de fiscalização e a conseqüente coibição dos abusos cometidos.

O Relator, juntamente com o seu Parecer, apresentou Substitutivo, alterando os arts. 2º, 4º e 14, todos da Lei nº 1.060, de 1950.

Trata-se de proposição de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Segundo o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, estando, assim, incluída no rol de direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica aos hipossuficientes.

Contudo, para que se preste a assistência jurídica gratuita, necessário se faz que aquele que alega ter necessidade faça prova da insuficiência de recursos, sob pena de não obter a concessão do benefício.

O art. 4º, da referida lei, já sofreu alteração pela legislação infraconstitucional, qual seja, pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986, segundo a qual o *caput* do citado artigo passou a ter a seguinte redação: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples

afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Ocorre que a Constituição Federal é clara quando determina a comprovação da necessidade da parte que requer a assistência jurídica gratuita, sendo inadmissível que a disciplina infraconstitucional disponha de forma diversa, indo mesmo de encontro ao intuito constitucional de conceder a assistência gratuita aos que dela, efetivamente, necessitam, motivo pelo qual estaria tal lei derogada.

A apresentação do PL 717, de 2011, foi motivada pela necessidade de substituir uma legislação que não atende aos requisitos constitucionais, devendo, pois, ser revogada, não sendo possível admitir que a comprovação da hipossuficiência decorra de mera presunção genérica de insuficiência de recursos.

Dessa presunção genérica, juntamente com a inexistência de contraditório, tem decorrido uma série de abusos, havendo inúmeros casos de concessão de gratuidade para partes que poderiam assumir as despesas com as custas processuais, sem que disso decorresse qualquer prejuízo de seu sustento ou de sua família, além dos prejuízos decorrentes da perda de receita à administração pública.

Conforme bem destacado pelo Deputado Vicente Cândido, em sua justificação ao PL nº 717, de 2011: “Com efeito, a gratuidade de justiça implica a isenção de custas judiciais, que nada mais são do que um tributo da espécie taxa. A isenção, como definido no art. 175, I, do Código Tributário Nacional, é uma forma de exclusão do crédito tributário, implicando perda de receita do Erário. Ou seja, a concessão da gratuidade traz consequências patrimoniais negativas ao interesse da Fazenda Pública e à sociedade de modo geral. Por outro lado, tratando-se de uma prestação não onerosa, concedida mediante decisão judicial, em relação a ela deve ser também observada a garantia do contraditório, prevista no inciso LV, do art. 5º, da Constituição, sendo imprescindível dar ciência ao representante da Fazenda Pública para que o mesmo possa se manifestar. A propósito, dispõe o referido dispositivo constitucional: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

A comprovação acerca do fato de que o pagamento das despesas processuais significaria ou não prejuízo ao sustento do postulante ou de sua família, é questão que, não só pode, mas deve ser apreciada caso a caso.

Porém, para que se diminuam os abusos cometidos, muitas vezes decorrentes dos critérios subjetivos utilizados, necessário se faz fixar parâmetros objetivos de comprovação da situação de hipossuficiência através da lei. Nesse caso, para que alcancemos tal objetivo, é preciso uma

nova lei, que alcance, também, as pessoas jurídicas devendo, nesse caso específico, serem adotados critérios legais mais rigorosos, motivo pelo qual foi proposto, no PL nº 717, de 2000, que a assistência jurídica gratuita às pessoas jurídicas deveria limitar-se àquelas sem fins lucrativos e às microempresas.

Existe, ainda, a necessidade de se incluir na legislação infraconstitucional a possibilidade de o pagamento das custas judiciais ser feito de forma parcelada. Atualmente, a lei só contempla a isenção total ou parcial. Em sendo inserida na legislação a possibilidade do parcelamento do pagamento, seria evitada a perda ao Erário e, ao mesmo tempo, continuaria sendo garantida a assistência jurídica gratuita aos necessitados.

O próprio Relator do PL nº 118, de 2011, observa que a atual redação da Lei nº 1.060, de 1950, é omissa quanto a determinados pontos, o que corrobora a necessidade de uma regulamentação mais adequada da lei.

Juntamente com seu Parecer, o Relator apresentou Substitutivo que altera a redação dos arts. 2º, 4º e 14, da Lei nº 1.060, de 1950. Contudo, tendo em vista a necessidade de regulamentar outras questões, tais como a possibilidade de concessão de parcelamento do pagamento das custas judiciais, necessária se faz uma reformulação geral da referida lei.

Pelas razões ora apresentadas, elaborei o presente voto em separado parcialmente divergente, porém em consonância com o Relator no que tange à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs nºs 118, de 2011, 540, de 2011 e 717, de 2011 e, no mérito, pela aprovação dos mesmos, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em        de abril de 2012.

**Deputada BRUNA FURLAN**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nos 118, de 2011; 540, de 2011, e 717, de 2011**

Dispõe sobre a assistência jurídica aos hipossuficientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, pela União, Estados e Distrito Federal, regulando o disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição.

Art. 2º. Considera-se hipossuficiente para os efeitos desta lei aquele que, comprovadamente, necessitando postular perante o Poder Judiciário, se encontrar em situação econômico-financeira que não lhe permita pagar, nos momentos devidos, as respectivas custas judiciais, as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Parágrafo único. Às postulações perante o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Ministério Público, aplicam-se, no que forem pertinentes, as disposições desta lei.

Art. 3º. As disposições desta lei abrangem a pessoa jurídica sem fins lucrativos ou microempresa, quando atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - comprovação contábil de que as despesas impliquem sério prejuízo a suas atividades normais;

II - seus atos constitutivos estejam regulamentemente inscritos;

III - não haja remuneração a seus administradores ou, quando se tratar de microempresa, a remuneração total não ultrapasse dois salários mínimos;

IV - a pretensão seja relacionada com sua atividade social e do seu exclusivo interesse.

Art. 4º. A assistência jurídica pode ser concedida na forma de suspensão temporária, parcelamento, isenção parcial ou isenção total:

I - das taxas ou custas judiciais;

II - dos selos postais;

III - das despesas com publicações na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

V - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA e de outros exames, considerados essenciais;

VI - dos honorários de advogado;

VII - dos honorários de peritos;

VIII - da elaboração de memórias de cálculo, na forma do Código de Processo Civil;

IX - de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais dos Tribunais de Justiça, bem assim de associação de classe, criados ou que o venham a ser sob qualquer título ou denominação, incidentes sobre os emolumentos dos notários ou registradores.

Parágrafo único. Entende-se como isenção a expressão “gratuidade”, utilizada como forma de assistência jurídica referida neste artigo.

Art. 5º. O pedido de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito na própria petição inicial, em folha separada, ou em petição avulsa no curso da ação, contendo o valor estimado das custas e despesas sobre o qual incidirá a gratuidade, relato das condições econômicas do requerente, juntando as provas, ou as indicando, de que o eventual pagamento das referidas custas e despesas, nos momentos em que seriam devidos, trariam prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

§ 1º O pedido será processado em autos apartados, que serão apensados, sendo neles apreciadas todas as questões referentes à respectiva gratuidade.

§ 2º Presume-se comprovada a situação de hipossuficiência quando o requerente demonstrar o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos abaixo:

- 1) ter renda familiar de até dois salários mínimos;
- 2) pertencer a algum programa de assistência social governamental, como o Bolsa Família ou similar;
- 3) ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e proventos.

§ 3º Estende-se a gratuidade da assistência judiciária ao requerente assistido pela Defensoria Pública, quando o respectivo defensor declarar estarem presentes os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 4º Será intimado, por via postal ou por meio de transmissão eletrônica, o representante da Fazenda Pública ou aquele que suportará o ônus da concessão da gratuidade, que poderão se manifestar sobre o pedido.

§ 5º O pedido de assistência integral e gratuita não suspende o curso do processo, sendo inexigíveis as custas e despesas até o juiz decidir sobre seu deferimento.

§ 6º As partes do processo e o Ministério Público poderão impugnar o pedido e interpor os recursos cabíveis.

Art. 6º. Em decisão fundamentada, o juiz apreciará o pedido, sendo deferida a isenção total somente nos casos em que o parcelamento em até trinta e seis meses, isenção parcial com parcelamento ou isenção parcial não forem suficientes para afastar os prejuízos ao sustento do requerente ou de sua família, devendo ser, na decisão, especificados os valores e a natureza das custas e despesas abrangidas pela gratuidade, observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º A prestação da assistência jurídica de que trata esta lei é individual, não se estendendo a litisconsortes.

§ 2º Sendo requerente da gratuidade o próprio autor, o juiz poderá determinar a suspensão temporária das custas e despesas para, na sentença, condenar o vencido ao seu pagamento; nas execuções, poderá o juiz, de plano, determinar ao executado o pagamento das custas e despesas.

§ 3º Será de ofício a execução das custas e despesas em face do vencido.

§ 4º A gratuidade da assistência jurídica se extingue com a morte do assistido, devendo seus sucessores, quando for o caso, pleitear sua prestação em nome próprio.

§ 5º Em havendo despesa superveniente, não mencionada e requerida no pedido inicial, o postulante deverá fazer pedido adicional.

§ 6º Nos Estados, bem assim no Distrito Federal, onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se em dobro todos os prazos.

§ 7º O disposto no §6º deste artigo, inclusive quanto à contagem em dobro de prazos, se estende aos advogados integrantes de entidades conveniadas à Defensoria Pública ou órgão público equivalente, desde que prestem assistência judiciária gratuita.

Art. 7º. Aquele que fizer afirmações inverídicas no pedido de assistência jurídica será considerado litigante de má-fé, sujeitando-se ao pagamento de multa entre três e cinco vezes o valor das custas e despesas objeto do respectivo pedido, sendo em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A prestação de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser revogada a qualquer tempo quando verificada a ausência ou cessação dos motivos que a ensejaram.

§ 2º São necessários poderes específicos na procuração para se pleitear a prestação de assistência jurídica, salvo quando acompanhada de declaração firmada pelo próprio interessado que satisfaça os respectivos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Quando as despesas mencionadas no art. 4º desta lei se referirem ao setor privado, em havendo programa de ressarcimento mantido pela Defensoria Pública ou órgão equivalente, os respectivos membros ou profissionais serão habilitados a pleitear o ressarcimento dentro dos limites fixados, podendo o órgão que arcar com a despesa prosseguir na execução em face do vencido.

Art. 9º. As custas judiciais serão destinadas, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, podendo os Tribunais determinar que sejam elas recolhidas, em guias próprias, diretamente às suas contas.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de abril de 2012.

**Deputada BRUNA FURLAN**